



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394583-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ABDIAS TAVARES DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2394583-30.2024.8.26.0000

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Processo nº 1013781-63.2024.8.26.0606

Agravantes: ABDIAS TAVARES DE LIMA

Agravado: MUNICÍPIO DE SUZANO

Voto nº 31238

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, alegando impossibilidade de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão da gratuidade da justiça com base na hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A legislação assegura a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. O agravante comprovou que sua renda mensal está abaixo do critério de hipossuficiência estabelecido pela Defensoria Pública, não possuindo bens ou direitos registrados em seu nome, o que justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento ao Agravo de Instrumento para deferir a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. Concessão da gratuidade da justiça mediante comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ABDIAS TAVARES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE SUZANO, impugnando a decisão (fls. 76) que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Pretende a parte Agravante a reforma da r. decisão (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça, dada a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Os autos foram recebidos no Plantão Especial de Recesso 2024/2025, no qual o r. magistrado plantonista determinou a análise do pedido de liminar por ocasião da regular distribuição do recurso (fls. 80/86).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 88/89).

Os autos foram redistribuídos em razão da promoção do relator, Dr. JAYME DE OLIVEIRA, ao cargo de Desembargador.

Ato contínuo, certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação do MUNICÍPIO DE SUZANO (fls. 94).

É o relatório.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do mesmo modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A isso se acrescenta que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se exclui a necessidade de sua efetiva comprovação em determinados casos concretos, podendo o Juiz determinar a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

De acordo com os parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado, presume-se hipossuficiente aquele que receba menos de três salários-mínimos mensais. Em casos especiais, como pessoas

submetidas a tratamento médico por doença grave ou famílias com pessoa com deficiência, o critério utilizado é de quatro salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, registre-se que ABDIAS TAVARES DE LIMA, ao tempo da propositura da ação, percebia remuneração mensal aproximada de R\$3.700,00 (fls. 61/63), valor este que não inclui as quantias eventualmente recebidas a título de horas extras, por serem variáveis e incertas. Tal montante encontra-se abaixo do limite utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública para aferição de hipossuficiência econômica.

No mais, da análise das declarações de imposto de renda acostadas aos autos (fls. 101/107 e fls. 108/115), observa-se que o Agravante não possui bens ou direitos registrados em seu nome.

De rigor, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça ao Autor da ação.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento a fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça.

ANA LIARTE
Relatora